



RDP/301.121116

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.004359/96-70
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.325
RECURSO Nº : 121.116
RECORRENTE : FIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A falta do preenchimento dos requisitos essenciais do lançamento, constantes do artigo 11, do Decreto 70.235/72, acarreta a nulidade do lançamento. Aplicação do artigo 6º, da IN SRF 54/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Lisa Marini Vieira Ferreira (Suplente).

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relator

24 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 121.116
ACÓRDÃO Nº : 301-30.325
RECORRENTE : FIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR.

O lançamento foi julgado procedente.

Inconformado o interessado apresentou tempestivo recurso.

Preliminarmente, contudo, verifico que na Notificação de Lançamento de fls., emitida por sistema eletrônico, não consta a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Desta forma,

considerando o disposto no artigo 6º, inciso I e II da Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, que determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º, da mesma Instrução Normativa;

considerando que o artigo 5º, da Instrução Normativa da SRF nº 94/97, em seu inciso VI, determina que no lançamento deve constar, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

considerando que o parágrafo único do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 somente dispensa a assinatura do AFTN autuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, porém, a indicação do cargo ou função e o número de sua matrícula;

considerando, ainda, que o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto 70.235/72, conforme ementa transcrita:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11, do Decreto 70.235/1972 (Aplicação do disposto no artigo 6º, da IN SRF 54/1997).” (Acórdão nº 108.06.420, de 21/02/2001).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.116
ACÓRDÃO Nº : 301-30.325

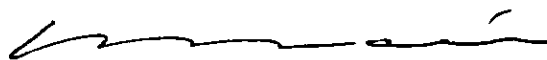
Considerando, ainda, que recentemente o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu (CSRF/Pleno-00.002), em caso análogo, sobre a nulidade de lançamento cuja notificação não preenche os requisitos legais, conforme ementa:

“IRF - Notificação de lançamento - Ausência de requisitos - Nulidade - Vício Formal - A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal.”

E tendo em vista, por fim, que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos legais, especialmente por faltar na mesma a indicação do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN autuante,

VOTO no sentido de ser declarada, de ofício, a NULIDADE DO LANÇAMENTO DE FLS., relativo ao ITR impugnado, com base nos dispositivos constantes da legislação tributária já referidos.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora

RECURSO Nº : 121.116
ACÓRDÃO Nº : 301-30.325

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Notificação de Lançamento de fl. não contém a identificação da autoridade responsável pelo lançamento, o que me leva ao pronunciamento quanto à sua nulidade.

Não acato essa preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento, pelas razões constantes de meus votos a respeito, do que é exemplo o proferido no Recurso 122.964, pois a mesma vem sendo levantada nesta Câmara, independentemente do questionamento pelo autuado, razões estas que resumidamente são:

a) essa decisão acarretará danos para o contribuinte e a Fazenda Nacional, não beneficiando a ninguém, o que não pode ser o resultado da aplicação da Lei;

b) em obediência ao princípio da economia processual;

c) a anulação do ato acarretará mais prejuízos do que sua manutenção, o que contraria o interesse público;

d) o disposto no § 1º, do art. 249 e 250 e seu parágrafo único do CPC;

e) a ausência de questionamento da nulidade pelo contribuinte;

f) a natureza do tributo em questão, o valor do crédito tributário e a etapa processual em que nos encontramos;

g) ser discutível a nulidade, o que se comprova pela discrepância de decisões deste Conselho;

h) a convalidação pela Administração Fiscal da Notificação, pela confirmação processual de que a Notificação foi emitida pela SRF, sendo-lhe aplicável o princípio da aparência e o da presunção de legitimidade do ato praticado por órgão público;

i) as opiniões doutrinárias e as decisões judiciais constantes do citado voto;

j) o princípio da salvabilidade dos atos processuais e da relevância das formas.

MM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.116
ACÓRDÃO Nº : 301-30.325

Ressalto, finalmente, que neste processo a nulidade processual foi sanada pelo procedimento instaurado com a SRL, cuja decisão convalida o ato administrativo originalmente irregular.

Voto contra a anulação da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10183.004359/96-70
Recurso nº: 121.116

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.325.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

24/09/2002



LEONOR

FELIPE BRAND
PENIDE